



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.925139/2011-96
ACÓRDÃO	1301-008.295 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Na apuração do saldo negativo de IRPJ passível de compensação, deve ser deduzido do somatório das antecipações e retenções o valor do imposto devido no respectivo período de apuração.

A mera inclusão do imposto devido em programa de parcelamento não configura a sua extinção, impedindo a sua utilização para fins de formação de direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Para que os valores declarados como devidos não reduzam o crédito pleiteado, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar inequivocamente a sua efetiva liquidação.

É insuficiente para demonstrar o pagamento a presunção calcada na simples ausência do débito em extrato de consolidação de migração de parcelamentos, impondo-se a manutenção da glosa perpetrada pela autoridade fiscal quando não há nos autos elementos que atestem o recolhimento das parcelas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente***JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator***Assinado Digitalmente***RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-65.037, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório (fl. 01) por meio do qual, em 09/09/2011, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito, e não homologadas as demais que empregavam o mesmo direito creditório.

2. Do decisório (fl. 02) e do exame do crédito correspondente (fl. 03 e 04), cabe destacar as seguintes informações:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23759.08958.101007.1.3.02-0618	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10980-925.139/2011-96

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	710.962,18	0,00	0,00	0,00	0,00	710.962,18
CONFIRMADAS	0,00	688.717,17	0,00	0,00	0,00	0,00	688.717,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 710.962,18 Valor na DIPJ: R\$ 710.962,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.324.586,73

IRPJ devido: R\$ 613.624,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 75.092,64

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31385.13907.161007.1.3.02-0189

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

24948.33396.161107.1.3.02-6092 01322.03381.091107.1.3.02-7176 06507.25045.311007.1.3.02-9462 11226.41032.150108.1.3.02-7507
06611.79539.310108.1.3.02-3590 22788.02941.191007.1.3.02-9060 20726.96628.101207.1.3.02-5010 05317.07619.141207.1.3.02-0396
30938.74397.281207.1.3.02-0341 14374.42141.070509.1.7.02-0090 04745.31810.070509.1.7.02-0849 24577.55927.120509.1.7.02-9773

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
982.224,56	196.444,77	393.435,39

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas
 Original
 CNPJ da Fonte: 02.222.736/0001-30
 Código de Receita: 3277
 Valor Consultado: 25.708,34
 Valor Confirmado: 14.778,98
 Valor Não Confirmado: 10.929,36
 Justificativa: Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ

Pagadora	Receita	PER/DCOMP	Confirmado	Fl. 3
02.222.736/0001-30	3277	25.708,34	14.778,98	10.929,36 Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
02.511.048/0001-90	3277	10.600,18	0,00	10.600,18 Retenção na fonte não comprovada
33.628.777/0001-54	1708	715,47	0,00	715,47 Retenção na fonte não comprovada
Total		37.023,99	14.778,98	22.245,01

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a interessada alega (fls. 17 a 18) que o imposto devido, informado na DIPJ 2004, no valor de R\$ 613.624,53, foi, posteriormente à transmissão do PER/DCOMP em questão, parcelado na forma da Lei 11.941/2009 (juntou documentos – fls 34 a 43).

4. Com base no parcelamento mencionado, afirma que o valor do IRPJ devido, contido na DIPJ 2004, não pode ser abatido de seu crédito.

5. É o que importa relatar.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a Manifestação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Parcelas que compõem o direito creditório informado na DCOMP, quando confirmadas, permitem a compensação até o valor reconhecido.

IRRF. RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou se os valores retidos forem confirmados nas bases de dados do Fisco da União (DIRF).

VALORES PARCELADOS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA.

Valores objeto de parcelamento não quitado não podem ser considerados para fins de formação de quaisquer espécies de saldo ou direito contra o Fisco da União.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada tomou ciência da decisão e apresentou recurso voluntário tempestivamente, conforme atestado no despacho de encaminhamento (fls.82). Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro e incluído em pauta para julgamento.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA TRIUNFO S/A contra o Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba (PR).

Em 09/09/2011, a autoridade fiscal emitiu Despacho Decisório homologando apenas parcialmente a compensação declarada em PER/DCOMP pela contribuinte. A empresa buscava compensar débitos com um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 710.962,18. Em sua análise, a fiscalização confirmou R\$ 688.717,17 relativos a imposto de renda retido na fonte. Contudo, a autoridade deduziu desse montante o IRPJ devido no período, correspondente a R\$ 613.624,53, resultando no reconhecimento de um saldo negativo disponível de apenas R\$ 75.092,64.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o valor do IRPJ devido não deveria ser abatido do seu crédito, argumentando que o débito em questão se encontrava parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009. A DRJ, contudo, julgou a manifestação improcedente, fundamentando que a existência de um pedido de parcelamento não atesta a quitação das parcelas respectivas, bem como destacou a ausência de registro de liquidação no sistema da Receita Federal, o que inviabiliza a utilização do valor para formar saldo credor contra a União.

A Recorrente tomou ciência da decisão e apresentou recurso voluntário tempestivamente. Em seu recurso, a contribuinte reitera que o débito foi objeto do parcelamento excepcional da MP nº 303/2006 e, posteriormente, migrado para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Aduz que, embora seja de "difícil mensuração" a prova da quitação, a ausência do débito no extrato de consolidação do último parcelamento indicaria a sua regular liquidação mediante os pagamentos globais efetuados ao longo do tempo. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro e incluído em pauta para julgamento.

Passo à análise.

A controvérsia repousa sobre a demonstração da liquidação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 613.624,53, valor este que foi abatido pela autoridade fiscal das retenções na fonte confirmadas.

A recorrente insurge-se contra tal abatimento, argumentando em seu Recurso Voluntário que o imposto devido foi inicialmente objeto do parcelamento excepcional da MP nº 303/2006 (Paex) e, posteriormente, submetido a pedido de migração para o parcelamento da Lei

nº 11.941/2009. A alegação da defesa sustenta-se na presunção de que, como o débito de IRPJ não constou no extrato de consolidação do novo parcelamento, emitido em junho de 2011, ele teria sido integralmente quitado mediante as parcelas globais recolhidas entre 2006 e 2009.

A alegação não merece prosperar. A própria contribuinte, em suas razões recursais, admite ser de "difícil mensuração" a comprovação direta do pagamento suscitado, valendo-se, para tanto, de uma inferência lógica baseada na exclusão do débito no extrato de consolidação de um parcelamento superveniente. Ocorre que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o reconhecimento de direitos creditórios demanda a comprovação cabal e documental dos fatos constitutivos do direito alegado, não havendo espaço para o acolhimento de suposições sem provas concretas.

A mera inclusão de um débito em programa de parcelamento não configura a sua imediata extinção, pois essa medida possui natureza jurídica de apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sendo causa de suspensão e não de extinção do crédito tributário, os valores declarados pelo sujeito passivo que sejam objeto de parcelamento não integralmente quitado não podem ser suprimidos do cálculo de apuração e, conseqüentemente, não servem para a formação de direito creditório contra a Fazenda Nacional.

O ônus da prova material recai, por determinação legal, sobre o sujeito passivo, notadamente quando este provoca a jurisdição administrativa mediante a transmissão de PER/DCOMP. A suposição de que o débito de IRPJ estaria extinto simplesmente por não figurar em um extrato de consolidação posterior é prova precária, que não substitui os respectivos comprovantes de arrecadação ou a demonstração analítica de sua liquidação.

Conforme destacado pela turma julgadora de piso, à fl. 56/57, a contribuinte furtou-se de colacionar aos autos os documentos aptos a atestar a regular liquidação das parcelas específicas. Somado a isso, as consultas efetuadas pela autoridade julgadora nas bases de dados de arrecadação da Secretaria da Receita Federal não localizaram registros que demonstrassem a regular quitação do imposto devido no período.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA